



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

cleo5

Processo nº. : 10935.002002/99-31
Recurso nº. : 121.501
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex: 1996
Recorrente : NOVA INTEGRAÇÃO ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS
LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇÚ - PR
Sessão de : 14 de março de 2000
Acórdão Nº. : 107-05.908

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS
PROCESSUAIS - PRECLUSÃO – Não se toma conhecimento
das razões recursais cuja questão não foi debatida frente à
autoridade de primeira instância, quando se instaurou o litígio, por
constituir-se de matéria preclusa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por NOVA INTEGRAÇÃO ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS
LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2000

Processo nº. : 10935.002002/99-31
Acórdão nº. : 107-05.908

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, located in the bottom right corner of the page.

Processo nº. : 10935.002002/99-31
Acórdão nº. : 107-05.908

Recurso nº. : 121.501
Recorrente : NOVA INTEGRAÇÃO ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS
LTDA.

RELATÓRIO

NOVA INTEGRAÇÃO ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS
LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 83/84, da decisão prolatada às fls. 78/80, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 01.

O lançamento de ofício levado a efeito contra a recorrente trata da compensação a maior da base de cálculo negativa da citada contribuição, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88 e artigos 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 68/74, em 03/09/99, seguiu a decisão de primeira instância, cuja ementa tem a seguinte redação:

**"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –
CSLL**

Ano-calendário: 1995

**REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO A
COMPENSAR - Constatado equívoco da contribuinte na
transposição do saldo de base de cálculo negativa da
Contribuição Social de período anterior, é cabível a
correção de ofício mediante auto de infração.**

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Processo nº. : 10935.002002/99-31
Acórdão nº. : 107-05.908

Ciente da decisão de primeira instância em 08/12/99 (A.R. fls. 82), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário (fls. 83/84), protocolo de 05/01/2000, onde argumenta que: *"O erro de fato não foi da recorrente e sim o grande equívoco foi da autoridade lançadora que no quadro demonstrativo na página ¼ (anexo) o Auditor Fiscal deixou de atualizar o saldo negativo do mês de janeiro de 1.993, transferindo o saldo para o mês de fevereiro de 1.993, como sendo de R\$ 91,00, e que na verdade, o saldo inicial corrigido deveria ser R\$ 91.316,00, o saldo verdadeiro no final de fevereiro seria R\$ 182.672,00".*

É o Relatório.

Processo nº. : 10935.002002/99-31
Acórdão nº. : 107-05.908

VOTO

CONSELHEIRO NATANAEL MARTINS , RELATOR

O Recurso é tempestivo.

Com referência à matéria ora questionada, é de levar-se primeiramente em conta que no recurso a defesa restringiu-se em debater matéria antes não arguída.

Instaurando-se, na conformidade do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa pela impugnação, esta, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar (artigo 15), ao circunscrever e definir o litígio, deve assinalar e descrever a matéria controvertida, expressando razões minudentes de defesa com base em documentos probatórios necessários a justificá-las. Daí para a frente não há como afastar o litígio do terreno que a impugnação balizou.

Constituindo pois, a impugnação como sendo a fase processual em que se define a matéria litigiosa e em que se possibilita ampla produção de provas documentais ou periciais, ela deve ser precisa item por item, o assunto em discussão, de modo a proporcionar o confronto jurídico-tributário entre as razões do contraditório e as do fisco.

Dentro desse entendimento na petição inicial da fase impugnatória não de ser expostos, como razões do contraditório, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, como dispõe o artigo 16, inciso III do Decreto 70.235/72.

O julgamento da petição de recurso voluntário examina, pois, o ato da autoridade de primeiro grau dentro dos contornos inaugurados pela petição de impugnação, que instaurou a fase litigiosa do procedimento fiscal. Não significa

Processo nº. : 10935.002002/99-31
Acórdão nº. : 107-05.908

dizer que não possa o sujeito passivo defender-se sob nova argumentação, porém, é de esclarecer-se que as bases da petição impugnativa inicial, que instaurou a fase litigiosa do procedimento, são imutáveis, quanto aos motivos em que o litígio se fundamenta.

Assim, matéria antes não arguída, que venha a ser debatida na petição de recurso, que não tenha constado clara e expressamente da defesa em primeira instância, constitui matéria preclusa da qual os órgãos de segunda instância não tomam conhecimento.

No presente caso, as alegações trazidas a esta instância pela recorrente são inovadoras, pois não foram apresentadas na fase de impugnação, oportunidade em que teve início a lide.

Trata-se, portanto, de questão preclusa, sobre a qual este Colegiado não pode manifestar-se, sob pena de ferir o princípio de duplo grau de jurisdição ao suprimir a primeira instância.

Sequer podem ser admitidas como razões recursais, pois não há o que se falar em recurso contra decisão acerca de questão não abordada pela autoridade recorrida, por absoluta falta de provocação por parte do sujeito passivo.

Dessa forma, o lançamento deve ser integralmente mantido, por tratar-se de matéria preclusa.

Assim, voto no sentido de não conhecer do recurso por tratar de matéria preclusa não questionada na fase impugnatória, sendo os argumentos de defesa na presente instância, serem totalmente inovados.

Sala das Sessões, 14 de março de 2000


NATANAEL MARTINS